



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.900906/2013-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.087 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de dezembro de 2023
Recorrente COMVAP ACUCAR E ALCOOL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão n.º 14-108.780, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto- SP que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado.

A DRF de Teresina- PI emitiu o Despacho Decisório n.º. 057812593 (e-fls. 16) no dia 02 de agosto de 2013, cujo teor transcrevo em síntese:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 7.201,06 Valor na DIPJ: R\$ 7.201,06. CSLL devida: R\$ 0,00. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/08/2013.

(...)

PRINCIPAL- R\$ 7.677,59 MULTA- R\$ 1.535,51 JUROS- R\$ 3.174,67”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte informou que a compensação declarada no PER/DCOMP 40718.70887.200209.1.3.03-4210 não foi homologada pelo Despacho Decisório n.º. 057812593 sob o fundamento de insuficiência do crédito original compensado referente ao Saldo Negativo de CSLL.

Asseverou que a homologação deveria ter sido total, vez que os pagamentos por estimativa efetuados pela mesma no ano calendário de 2007, exercício 2008, perfazem o valor de R\$ 7.201,06.

Pugnou que seja acolhida a manifestação de inconformidade, bem como que seja reformado o despacho decisório n.º. 057812593 e que seja julgado ao final a insubsistência do processo n.º. 10384-900.906/2013-45.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º. 14-108.780- DRJ/RPO

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a procedente em parte (e-fls. 42/51).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 61/84):

“COMVAP AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, empresa agroindustrial,, inscrita no no CNPJ/MF sob o n.º 05.343.207/0001-82, com sede na Fazenda Sítio, s/n, Zona Rural, município de União- PI, neste ato representada por seu Procurador abaixo firmado, em conformidade com o contrato social e procuração em anexo (Doc. 01), vem, interpor RECURSO VOLUNTÁRIO face ao Acórdão n.º 14-108.780 (Conjunto Documental 02) prolatado pela 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente.

Requer, outrossim, que, preenchidos os pressupostos legais próprios do presente Recurso e, ultrapassados os procedimentos necessários ao seu processamento, sejam os presentes autos encaminhados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF para apreciação do Recurso Voluntário ora interposto, onde se espera seja integralmente provido pelas razões de fato e de direito aduzidas no memorial em anexo.

(...)

I. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

O Contribuinte, ora Recorrente, tomou ciência do Acórdão que julgou parcialmente procedente a Impugnação por meio de comunicado eletrônico em 06/08/2020 (quinta-feira)- Conjunto Documental 03.

Dessa feita, o prazo de 30 (trinta) dias fixado no art. 110 do Decreto n.º 7.574/2011 e no Art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 teve início em 28/03/2017 (terça-feira) e se encerra apenas em 05/09/2020 (sábado), sendo prorrogado para o primeira dia útil subsequente, qual seja, 08/09/2020 (terça-feira) revelando-se assim manifestamente tempestiva a interposição do presente Recurso Voluntário até a referida data.

II. DA SÍNTESE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número 057812593, emitido eletronicamente em 02/08/2013, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 40718.70887.200209.1.3.03-4210 que não foi homologado.

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo de CSLL, do ano-calendário (AC) 2007. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 7.201,06. No despacho, não foi reconhecido o direito creditório.

Em sede de manifestação de inconformidade foi esclarecido que a origem do crédito seriam o PER/DCOMP 40617.57499.090909.1.3.03-6170, posteriormente retificado pelo PER/DCOMP 23142.26645.170909.1.7.03-1595, cujo crédito informado é de R\$ 4.941,01 (quatro mil novecentos e quarenta e um reais e um centavo), e PER/DCOMP 11880.72175.210909.1.3.02-5820, cujo crédito é de R\$ 2.260,05 (dois mil duzentos e sessenta reais e cinco centavos).

Apreciando a Manifestação de Inconformidade a 3ª Turma de Julgamento julgou procedente em parte reconhecendo parte do crédito informado, nos seguintes termos:

(...)

Como se observa dos trechos acima destacados, foi reconhecido parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 2.260,05, sendo o presente recurso manejado no sentido de ser também reconhecido o crédito de R\$ 4.941,01 pelas razões que passamos a expor.

III. DAS RAZÕES DE REFORMA DO ACÓRDÃO ORA RECORRIDO

A discussão gira em torno do Saldo Negativo da Contribuição Social do ano calendário de 2007, onde o julgador alega que a compensação no valor de R\$ 4.941,01 se refere ao ano calendário de 2006.

No caso em tela ocorreu ERRO DE FATO na confecção do Perdcomp quando foi informado que o período de apuração era fevereiro de 2006, o que, conforme informado na decisão ora recorrida, levou ao sistema da Receita Federal fazer a equivocada “correção” de forma automática, levando o crédito para o ano calendário de 2006.

O equívoco se destaca e evidencia-se quando observamos os juros de mora destacados no Perdcomp página 4 (fl. 21 do processo) indiquem justamente o oposto, pois conforme relatório em anexo (Conjunto Documental 04) fica claro que a exação se referia ao ano de 2007, tanto pelo vencimento quanto pelo valor dos juros calculados que está no intervalo de competência 02/2007 e data a data da compensação 09/2009.

Nesse contexto, também faz surgir o questionamento: porque não foi retificado o período de apuração, já que as duas datas se antagonizam?

Ora, é curioso o fato da Receita ter conduzido automaticamente a exação para 2006 sem que houvesse a cobrança de juros complementares, preferindo cobrar por outro caminho para açambarcar o montante total.

Em razão do exposto, se resumem os fatos que respaldam a revisão da decisão recorrida e o reconhecimento do crédito ora indicado:

- 1- Houve erro de fato na indicação do período de apuração constante do Perdcomp não retificado por já estar em estado de notificação;
- 2- A compensação se refere efetivamente ao mês de fevereiro de 2007, pela indicação da data do vencimento 30.03.2007 e pelo valor dos encargos de juros calculados devidamente comprovados pelo relatório de cálculo do sicalc ora anexado (Doc. 04);
- 3- A condução do crédito para o ano de 2006, geraria um crédito de igual valor com correção até a maior, como também deveria ter disso analisada à luz da Declaração daquele ano, o que não foi feito.

Dessa feita, resta demonstrado que o valor de R\$ 4.941,01 (quatro mil novecentos e quarenta e um reais e um centavo) se refere ao mês de fevereiro de 2007 caindo por terra fundamento do Acórdão recorrido, e, conseqüentemente, deverá ser reconhecido o direito ao crédito compensado.

IV- DO PEDIDO

Ante o exposto, a Recorrente, com amparo nos fundamentos apontados ao longo destas razões, requer a esse Colendo Tribunal Administrativo que dê TOTAL PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário para homologar totalmente as compensações atinentes a PER/DCOMP n.º 40718.70887.200209.1.3.03-4210”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Análise do Direito Creditório e Perdcomp

A Recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre do saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 2007, conforme a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 40718.70887.200209.1.3.03-4210.

A fundamentação da não homologação pleiteada reside na análise da própria declaração apresentada pela contribuinte e os documentos apresentados como origem do direito

creditório. A análise eletrônica do PERDCOMP se deu com base na declaração ativa quando da apresentação do mesmo.

A decisão de primeira instância foi fundamentada na falta de documentação hábil, idônea e suficiente para comprovação do direito creditório pleiteado.

Pois bem.

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório, em virtude da não confirmação integral das parcelas de crédito declaradas, relativas a estimativas compensadas. Diante da inexistência de crédito, a compensação declarada não foi homologada.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do CPC, artigo 373, inciso I:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”.

Ou seja, é a contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação mediante a apresentação da PERDCOMP de tal sorte que se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe ao mesmo, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

No entanto, a Recorrente não trouxe na peça impugnatória qualquer elemento além das declarações sob sua responsabilidade que pudesse comprovar o saldo negativo de CSLL que embasasse o seu crédito, tais como a escrituração contábil e fiscal. Se limitou, tão somente, a argumentar que houve um erro de fato na indicação do período de apuração no preenchimento do PERDCOMP e que, por isso, faz jus ao reconhecimento do crédito.

Outrossim, cabe destacar que as declarações de compensação desacompanhadas dos livros e documentos exigidos pela legislação são insuficientes para comprovar os fatos relatados e para conferir certeza e liquidez ao crédito pleiteado.

Para que se possa superar a questão de eventual erro no preenchimento do PERDCOMP, deveriam estar presentes nos autos os elementos comprobatórios que poderíamos considerar no mínimo como indícios de provas dos créditos alegados, o que não se verifica no caso em tela.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Dispositivo

Isto Posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado